



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**PARECER JURÍDICO PROJUR.**

**REFERÊNCIA:** Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021.

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, DE PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS, TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E RECRUTAMENTO E SELEÇÃO, PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA E SECRETARIAS VINCULADAS/FUNDOS MUNICIPAIS.

Trata-se de parecer sobre inexigibilidade de licitação, bem como seus anexos.

**DA ANÁLISE FATICA**

Trata-se os presentes autos de solicitação de contratação por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços em assessoria e consultoria contábil, de planejamento e recursos humanos

Desta feita, os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- a) Ofício nº 015/2021 – SEMAD – PMA – Encaminhamento de Termo de Referência;
- b) Termo de Referência;
- c) Proposta comercial, documentos, certidões, declarações, atestados e certificados da empresa e do representante;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- d) Memorando nº 04/2021 – CPL/PMA – Solicitação de abertura de processo administrativo ao Gabinete da Prefeita;
- e) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- f) Dotação Orçamentária;
- g) Autorização
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- i) Autuação;
- j) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- k) Parecer Técnico;
- l) Justificativa da contratação;
- m) Singularidade do Objeto;
- n) Justificativa do Preço;
- o) Minuta do Termo de Contrato
- p) Despacho à Procuradoria Jurídica;

É o relatório.

#### **DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER**

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

### **DAS JUSTIFICATIVAS**

Esta presente aos autos processuais Termo de Referência datado 14/01/2021, assinado pela Ilustre Secretária Municipal de Administração, Sra. Raimunda Rosa Rodrigues Carvalho Vouzela, a qual destacou as seguintes justificativas para a presente contratação:

#### ***DA JUSTIFICATIVA***

*Os serviços a serem contratados encontra viabilidade na jurisprudência, sobretudo dos tribunais Superiores, na lei 8.666/53 sendo serviço técnico de notória especialização do contratado, habilitado a executar tais atividades com grande experiência, êxito e satisfação entre os entes os quais já prestou os serviços propostos.*

*Tendo em vista a necessidade desta Administração em possuir tal assessoramento de profissionais especializados que possam executar tais serviços propostos, se faz*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

*necessário a busca por profissionais mais experientes, com conhecimento mais aprimorado, de maior qualificação profissional e questão da confiança, ligada a aspectos discricionários grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços propostos*

*A atuação do contratado consiste em estudar, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades da área da contabilidade da Administração pública do ponto de vista contábil, desenvolvendo também atividades relacionadas com escrituração da receita e despesa pública bem como aqueles que administram bens executivos e fundos municipais.*

A respeito da razão da escolha e da justificativa do preço, a Ilustre Secretária apresentou as seguintes justificativas:

**DA RAZÃO DA ESCOLHA**

*Em atendimento aos requisitos da contratação dos serviços técnicos contábeis especializados para atendimento dos objetivos propostos no objeto deste Termo de Referência, a notória especialização prevista no art. 25 da lei 8.666/93, indica-se a contratação da empresa L. DE S. CAMPOS CONTABILIDADE, PLANEJAMENTO E RH, inscrito no CNPJ sob o n°. 12.973.867/0001-02, que possui comprovação documental e currículo profissional anexo a este processo na atuação no âmbito Contábil, especializado na execução dos serviços técnicos propostos no objeto, possuindo anos de experiência na atuação dos interesses deste município com elogiada atuação profissional.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

*Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado para a execução dos serviços ora propostos o contratante apresenta o valor mensal, que deverá ser pago mensalmente num período de 12 meses, perfazendo um valor global de R\$ 820.000,00, sendo que este preço ora apresentado é equitativo ao cotidiano de mercado, segundo apresentação de notas fiscais referente ao mesmo serviço, com outros órgãos públicos.*

*Ressalta-se, ainda que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres públicos municipais, nos restando, assim, cumprida responsabilidade e eficiente emprego dos recursos do erário público municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer administração.*

DETALHAMENTO DA PROPOSTA:

		Mensal	Anual
I	Prefeitura Municipal(Assessoria e Consultoria contábil inclusive com a elaboração da prestação de contas junto ao TCM-Pa, implantação da CASP.)	20.000,00	240.000,00
II	Fundo Municipal de Saúde(Assessoria e Consultoria contábil inclusive com a elaboração da prestação de contas junto ao TCM-Pa, Implantação da CASP.)	15.000,00	180.000,00
III	Fundo Municipal de Educação(Assessoria e Consultoria contábil inclusive com a elaboração da prestação de contas junto ao TCM-Pa, Implantação da CASP.)	15.000,00	180.000,00
IV	Fundo Municipal de Assistência Social(Assessoria e Consultoria contábil inclusive com a elaboração da prestação de contas junto ao TCM-Pa.)	5.000,00	60.000,00



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

V	Fundo Municipal de Meio Ambiente(Assessoria e Consultoria contábil inclusive com a elaboração da prestação de contas junto ao TCM-Pa.)	5.000,00	60.000,00
VI	Fundação Cultural(Assessoria e Consultoria contábil inclusive com a elaboração da prestação de contas junto ao TCM-Pa.)	5.000,00	60.000,00
VI	Elaboração dO LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias)		5.000,0
VII	Elaboração da LOA (Lei Orçamentária Anual)		15.000,00
VIII	Elaboração e Revisão do PPA (Plano Plurianual)		20.000,00
	<b>Total</b>	<b>65.000,00</b>	<b>820.000,00</b>

No tocante ao tema, o Sr. João Bosco Magno Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, apresentou parecer técnico para a contratação, bem como justificativa da contratação, singularidade do objeto, e ainda justificativa do preço, as quais destacamos a seguir:

**PARECER TÉCNICO**

*Trata-se sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Contábil, de planejamento e recursos humanos, treinamento, capacitação de pessoal e recrutamento e seleção, aplicando-se, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM-PA, Tribunal de Contas do Estado – TCE, Tribunal de Contas da União e demais normas do direito público, para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Secretarias vinculadas/Fundos.*

*Sabe-se que as aquisições e contratações a serem realizadas pela Administração Pública impõem-se como pré-requisito a realização de procedimento licitatório.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

*Entretanto, a imposição desses pré-requisitos pode, em alguns casos, ser relevado, desde que se utilize de uma das exceções previstas na Lei Federal nº8666/1993.*

*As exceções ao norte citadas permitem a Administração Pública realizar aquisições e contratações de forma direta, sem a previa realização de licitação.*

*Conforme a Lei de Licitação e contratos, a contratação direta poderá ser realizada através de “dispensa de licitação” (Art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (Art. 25), desde que a exceção para a contratação direta esteja caracterizada em uma das excepcionalidades elencadas nos citados artigos.*

*A contratação direta da empresa para prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Contábil, de planejamento e recursos humanos, treinamento, capacitação de pessoal e recrutamento e seleção, pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº8.666/1993, que transcrevemos a seguir.*

*Art. 25. É Inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.*

*II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, a prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Contábil, de planejamento e recursos humanos,*





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

*treinamento, capacitação de pessoal e recrutamento e seleção, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.*

*Art. 13. Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributarias.*

*Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:*

**Acórdão 223/2005 Plenário:**

*(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.*

*Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:*

*“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração,*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

*deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. ” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).*

*No caso específico da empresa a ser contratada L. DE S. CAMPOS CONTABILIDADE PUBLICA-EPP, CNPJ nº 12.973.867/0001-02, a notória especialização exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em prefeituras e câmaras, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos licitatórios.*

*Tento por justificativas as explanações e citações acima, no intuito de atender a referida solicitação para prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Contábil, de planejamento e recursos humanos, treinamento, capacitação*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

*de pessoal e recrutamento e seleção, salvo melhor juízo, a contratação, sob a forma de inexigibilidade de licitação, nos moldes do Art. 25 inciso II e Art. 13 inciso III da Lei nº 8.666/1993, combinado com a Resolução 11.495 TCM/PA de 2014, que julga procedente a contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos especializados, como no caso em tela, desde que cumprido os requisitos mínimos exigidos, da empresa, L. DE S. CAMPOS CONTABILIDADE PUBLICA-EPP, CNPJ nº 12.973.867/0001-02.*

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

*A Comissão Permanente de Licitação de Abaetetuba, através da Prefeitura Municipal, consoante à autorização da Prefeita Municipal, Sra. FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, na qualidade de ordenadora de despesa, vem abrir o presente processo administrativo para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Contábil, de planejamento e recursos humanos, treinamento, capacitação de pessoal e recrutamento e seleção para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Secretarias vinculadas/Fundos Municipais.*

**DO OBJETO:** *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Contábil, de planejamento e recursos humanos, treinamento, capacitação de pessoal e recrutamento e seleção, para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Secretarias vinculadas/Fundos Municipais.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

**Serviços Técnicos Prestados:**

*Abrangem 03(três) modalidades de serviços:*

- I - Assessoria e Consultoria Contábil*
- II - Assessoria e Consultoria de Planejamento*
- III - Assessoramento em Recursos Humanos  
Treinamento, Capacitação de Pessoal e Recrutamento  
e Seleção.*

*I - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL*

*Elaboração de Prestação da informação mensal junta ao  
TCM/Pa*

*Elaboração de Prestação de Contas Quadrimestrais junto ao  
TCM/Pa*

*Elaboração do Relatório Resumido de Execução  
Orçamentária*

*Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal*

*Informação do SIOPS*

*Informação do SIOPE*

*Informação do SICONFI*

*Informação do SADIPEM*

*Elaboração do Balanço geral*

*Relatório Informatizado de acordo com a Lei Federal  
4.320/64, e a Lei Complementar 101/00 e outras legislações  
do Tesouro Nacional, Tribunal de Contas e outros órgãos.*

*Acompanhamento de Processos Junto ao Tribunal de Contas  
dos Municípios*

*II - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL DE  
PLANEJAMENTO*

*Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias*

*Elaboração da Lei Orçamentária Anual*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

*Elaboração e Revisão do Plano Plurianual*

**III - ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL DE PLANEJAMENTO**

*Treinamento e Capacitação de Pessoal*

*Recrutamento e Seleção de Pessoal*

*Folha de Pagamento*

*PESSOA JURIDICA: L DE S. CAMPOS CONTABILIDADE PUBLICA-EPP, CNPJ nº 12.973.867/0001-02, com sede na Rua Bernal do Couto, 604D, Bairro: Umarizal, CEP: 66.055-080, Belém/PA.*

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

*Sabe-se que a Administração Pública Municipal, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.*

*Sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei n. 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.*

*A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum, ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

*Assim, como se observa. a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta.*

*No mesmo sentido. a Lei n° 8.666/93, no art. 25, II e §1° dispõe, in verbis:*

*"Art. 25 — É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*

*II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)*

*§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado á plena satisfação do objeto do contrato."*

*Já o aludido artigo 13 inciso III, com a redação introduzida pela Lei n 8.883/94, esclarece-nos:*

*"Art.. 13 — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*III — “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

### **SINGULARIDADE DO OBJETO**

*Trata-se a presente de justificativa para a contratação da empresa L DE S. CAMPOS CONTABILIDADE PUBLICA-EPP, CNPJ nº 12.973867/0001-02, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em Assessoria e Consultoria Contábil, de planejamento e recursos humanos, treinamento, capacitação de pessoal e recrutamento e seleção, para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Secretarias vinculadas/Fundos Municipais, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados que são de confiança da Administração.*

*A singularidade dos serviços prestados pela Contratada consiste em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria contábil com comprovada especialização acadêmica em Ciências Contábeis, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a referida empresa é experiente, pois há vários anos prestando serviços especializados para as Administrações Municipais, conforme atestados de capacidade técnica apresentados.*

*Ademais os serviços que serão prestados por meio deste contrato são incomuns como, por exemplo, a elaboração de justificativas, pareceres, prestação de contas junto aos Tribunais de Contas e demais órgãos fiscalização.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

*À guisa de exemplo. Veja-se doutrina de Marçal Justen Filho, que entende que a singularidade caracteriza-se como uma situação anômala. Incomun: “impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolvem casos que demandam mais do que especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional ainda que especializado o que é o caso em tela”.*

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

*Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Secretarias Vinculadas, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.*

*Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa, L DE S. CAMPOS CONTABILIDADE PUBLICA-EPP, CNPJ nº 12.973.867/0001-02, no valor global de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo.*





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com exceção das hipóteses de dispensa, a regra é que o administrador público deva realizar certame licitatório sempre que for possível. Somente naqueles casos onde a licitação for inviável ou impossível é que poderá se optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> é bastante preciso:

*“a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”.*

A obrigação imposta ao administrador público no que se refere a necessidade de, em regra, licitar sempre que for possível, advém da própria Carta da República. Esta elenca tal exigência no inciso XXI do art. 37, a qual só poderá ser afastada por situações excepcionais e previstas em lei formal, *ipsis litteris*:

Importa comentar, ainda, que a Constituição Federal, em outros pontos, também trata de questões pertinentes à licitação, art. 22, incisos XXI e XXVII, e art. 173, inciso III. Em que pese toda a importância inerente ao Texto Constitucional, é na Lei nº 8.666/93, entre outras inúmeras denominações, chamada de Lei de Licitações e Contratos, que se encontra a verdadeira sistematização da licitação.

Do mesmo modo, é no citado diploma que se encontram as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação. Esta tem como cerne o art. 25, que em seus três incisos elenca algumas das situações onde a inexigibilidade é aplicável. Tal relação, cabe ser dito, não é exaustiva, mas tão somente exemplificativo, opinião esta corroborada pela doutrina e jurisprudência pacífica. Sobre o assunto, opina Diógenes Gasparini, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

*“Consoante a redação do art. 25, caput, do Estatuto federal Licitatório, vê-se que as hipóteses elencadas em seus três incisos não são taxativas. Com efeito, a locução “em especial”, consignada no final de seu texto, indica apenas uma exemplificação. Daí, outras hipóteses poderão surgir no dia-a-dia da Administração Pública e autorizar a pessoa, em tese obrigada a licitar, a contratar diretamente”*

Na mesma linha, fixando a ideia de que os casos não elencados nos incisos são fundamentados com espeque no próprio caput do art. 25, afirma JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES que:

*“a inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25”.*

Destarte ao tema, qual seja a contratação empresa especializada em prestação de serviços de sistema de informática de folha de pagamento e gerenciamento de recursos humanos, importante o disposto no dispositivo legal:

Art.25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nestes termos faz necessário destacar o referido dispositivo legal

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Desta feita, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvida pela empresa está dentro de um rol permitido por Lei, entretanto, mesmo diante tal possibilidade, faz necessário que a empresa/empresário, preencha alguns requisitos legais, presentes no parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De plano, em análise aos autos repassados, a empresa desincumbiu este ônus, o que permite assim, o prosseguimento do presente processo licitatório à próxima fase, qual seja análise, ratificação e homologação por parte da autoridade superior, uma vez que está presente documentação comprobatória de sua capacidade técnica, expedida por diversos Entes de Administração Pública, estando ainda nos autos proposta com descrição de atividades, equipe técnica, experiência, dentre outras informações que demonstram capacidade técnica/jurídica para cumprimento e execução do objeto deste processo junto esta Administração Pública.

Destaca-se ainda, que conforme justificativas presentes aos autos, quais estão mencionadas no corpo deste parecer, a Ilustre Secretária de Administração, em sua justificativa de preço destacou o seguinte:

*“Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado para a execução dos serviços ora propostos o contratante apresenta o valor mensal, que deverá ser pago mensalmente num período de 12 meses, perfazendo um valor global de R\$ 820.000,00, sendo que este preço ora apresentado é equitativo ao cotidiano de mercado, segundo apresentação de notas fiscais referente ao mesmo serviço, com outros órgãos públicos”.*



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Neste sentido, o Sr. Presidente da CPL, em sua justificativa de preço relata o seguinte:

*“Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços realizados pela proponente em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Secretarias Vinculadas, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional”.*

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

#### **DA RESPONSABILIDADE DE QUEM HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO**

Cabe mencionar que a homologação é o ato pelo qual é ratificado todo o procedimento licitatório, visando produzir os efeitos jurídicos necessários.

Desta feita, pertence à Autoridade Competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados no procedimento licitatório, ou caso em tela, na dispensa licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Essa autoridade, se verificar a existência de algum vício de ilegalidade, deverá anular esse processo ou determinar seu saneamento, caso cabível.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

## CONCLUSÃO

Ex positis, destacado o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer jurídico, essa Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa **L DE S. CAMPOS CONTABILIDADE PUBLICA-EPP, inscrita no CNPJ: 12.973.867/0001-02**. Na oportunidade, reitera-se que se trata o presente parecer jurídico de liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial mencionado no tópico inicial, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo a Autoridade Competente sua vinculação ou não, bem como cabe ao gestor sua decisão final quanto a homologação, conforme sua conveniência e oportunidade, de forma que a análise técnica foi realizada pela solicitante do presente processo. Retornem-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 21 de janeiro de 2021.

**Wellington Farias Machado**  
**Procurador Municipal**  
**Portaria 037/2021**